



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-68.2024.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO

Advogados do RECORRENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

RECORRIDO: MARCELO BORGES DA SILVA

Advogados do RECORRIDO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MENÇÃO GENÉRICA AO TERMO "PESQUISA". AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato à Prefeitura de Barra Mansa contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem registro, em razão de postagem realizada por apoiador e repostada pelo candidato recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em determinar se a simples menção ao termo "pesquisa" em postagem divulgada em rede social configura a prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige requisitos técnicos e formais para caracterização de pesquisa eleitoral, incluindo metodologia, período de realização, margem de erro e registro junto à Justiça Eleitoral, conforme artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A mera menção genérica ao termo "pesquisa", desacompanhada de elementos técnicos e formais exigidos pela legislação eleitoral, não materializa a conduta ilícita de divulgar pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

5. A postagem em questão, ainda que contenha contornos de enaltecimento de candidatura, não pode ser enquadrada à norma que coíbe a divulgação de pesquisa eleitoral irregular ou fraudulenta, não se aplicando as penalidades previstas no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. No caso, o principal trecho da postagem cujo teor é "últimas pesquisas apontam 10 pontos à frente do segundo colocado!" sequer faz menção a uma pesquisa específica. Tal afirmação até poderia gerar consequências no âmbito de representação por desinformação, mas não tem o condão de gerar responsabilização por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE nº 32.788, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 30.09.2019; TRE/RJ, RE nº 060042272, Acórdão, Rel. Des. Daniela Bandeira de Freitas, DJE 22.05.2023.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.



RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar de Recurso Eleitoral interposto por **LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Barra Mansa, nas eleições 2024, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 94ª Zona Eleitoral (id. 32343744), que julgou improcedente pedido formulado no âmbito de representação por pesquisa eleitoral sem registro por ele proposta em face do também candidato ao cargo de Prefeito **MARCELO BORGES DA SILVA**.

O recorrente (id. 32343749) sustenta que, apesar de não haver pesquisa eleitoral registrada no sítio eletrônico do TSE para o pleito de 2024 em Barra Mansa, o representado publicou em seu perfil social postagem realizada por apoiador divulgando suposta pesquisa eleitoral sem o devido registro correspondente, com infringência ao artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Requer que seja conhecido e, ao final, provido o presente recurso eleitoral, reformando-se a r. sentença para julgar procedente o pedido formulado na representação e condenando-se o representado ao pagamento da multa prevista em legislação.

O recorrido, em contrarrazões (id. 32343756), alega que a simples menção ao termo “pesquisa” na postagem não configura o ilícito narrado na inicial.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 32345119) opina pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a



tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida, sem reparos, a sentença de piso, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem o devido registro previsto pela Resolução TSE 23.600/19, proposta pelo candidato ao cargo de Prefeito Luiz Antônio Furlani Filho em face de do também candidato ao cargo de Prefeito Marcelo Borges da Silva, tendo como causa de pedir a aplicação da multa nos termos do artigo 33 da Lei 9.504/97.

Alega o representante que o Sr. Marcelo Borges da Silva repostou um post em sua página do Instagram contendo resultado de pesquisa eleitoral sem o devido registro e formalidades previstas pela legislação eleitoral: "pesquisas apontam 10 pontos à frente do segundo colocado" (ID 123113410 - fl.2). Juntou procuração. (ID 123113411 - fl 3).

Sustenta que ao utilizar o termo "pesquisas apontam 10 pontos" o representado estaria violando a resolução que regula a pesquisa eleitoral e, portanto, devendo ser aplicada a multa prevista pelo artigo 33 da Lei das Eleições.

Citação regularmente cumprida pela serventia cartorária, a defesa é apresentada tempestivamente, certidão de ID 123207440 - fls14, bem como veio acompanhada



de procuração (ID 123191561 - fl. 13).

Afirma a defesa que o Sr. Marcelo Borges da Silva apenas repostou o post, que não teria sido feito por ele e que a "simples menção ao termo pesquisa" não é apto a configurar como pesquisa eleitoral fraudulenta. Requer, pois, a improcedência.

Em vista, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação por entender que não há nos autos qualquer prova de que o conteúdo foi produzido pelo candidato, que o post foi retirado de um story e adulterado, não sendo possível analisar tão somente com a captura de uma tela sem maiores provas do alegado.

O representante protocola uma petição, sem previsão pelo rito do artigo 96 da Lei 9.504/97, em 12 de setembro (ID 12359217 - fl. 19).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prima face à causa comporta o julgamento no estado, suficiente a instrução por documentos para formação do convencimento, bem como, destaco que este Juízo é competente para o conhecimento da presente representação eleitoral nos termos da Resolução TRE/RJ n.º 1.307/23.



Assevere-se, ab initio, que, quanto à petição de ID 12359217-fl. 19, protocolada pelo representante, deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos, tendo em vista que não há previsão legal de manifestação das partes após parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 96 da Lei 9.504/97.

Feitas tais considerações, passo à apreciação do mérito:

Conforme atual entendimento sobre pesquisa eleitoral: "pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral serve para verificar a avaliação o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações com o objetivo de fornecer subsídios para o quadro eleitoral em andamento" (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 429).

A legislação eleitoral estabelece, por meio do artigo 33 da Lei 9.504/97, o que é considerado pesquisa eleitoral, bem como a formalidade que deverá ser seguida pelo candidato e empresas prestadoras do serviço:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;



II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII -(Revogado)

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

(Revogado)

§ 2o A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso



comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No caso em tela, observa-se que foi repostado pelo representado um post, vale registrar, adulterado, como se pode constatar na foto anexada à inicial, com os dizeres "pesquisas apontam 10 pontos à frente do segundo colocado" (ID 123113410 - fl.2). Não houve mais nenhum documento ou material apresentado pelo representante que indicasse pesquisa estatística de opinião dos eleitores, apenas os dizeres "pesquisas apontam 10 pontos à frente do segundo colocado".

Entende-se que somente a menção do termo pesquisa não é capaz de atrair a



punição prevista pelo artigo 33 da Lei 9.504/97. Não há nos autos quaisquer outros dados, gráficos e demonstrativos a fim de configurar a contratação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Assim também é o atual entendimento jurisprudencial:

“ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVA PESQUISA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente por considerar que não restou caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Divulgação de conteúdo no aplicativo de mensagem WhatsApp, que enumera percentuais ao lado de nomes de candidatos e menciona a quantidade de pessoas que teriam sido ouvidas pela “pesquisa”;

3. De acordo com a jurisprudência desta Justiça especializada, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é necessário que o conteúdo da divulgação constitua, efetivamente, pesquisa eleitoral, com a indicação de elementos que evidenciem mínimo rigor técnico-científico, a lhe conferir credibilidade perante os eleitores, diferenciando-a hipótese de mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de



sanção pecuniária.

4. No caso concreto, não se pode assentar a efetiva existência de pesquisa eleitoral apta a atrair as regras atinentes à matéria, pois não constam informações concernentes ao método de levantamento dos dados, assim como não há menção à instituição responsável pela realização da suposta pesquisa, ao período em foram ouvidos os entrevistados e outros dados característicos de pesquisa eleitoral, ex vi do disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/97.

5. Uma vez ausentes os elementos mínimos que serviriam para caracterizar a pesquisa eleitoral propriamente dita, afigura-se possível que se trate de

hipótese de utilização genérica do termo “pesquisa” para denominar mera

enquete ou sondagem de opinião, realizada sem a observância de método

científico, prática que não atrai a sanção estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

6. DESPROVIMENTO do recurso. RECURSO ELEITORAL nº060042272, Acórdão, Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 22/05/2023”;

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.



PESQUISA

ELEITORAL FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA TERIA DIVULGADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK A MATÉRIA QUE FOI PUBLICADA EM JORNAL DO MUNICÍPIO. NO TÍTULO DA MATÉRIA FOI UTILIZADO O TERMO "PESQUISA". ALEGA O RECORRENTE A INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA ILÍCITA OU NÃO REGISTRADA. O FATO DE SOMENTE SE UTILIZAR NA MATÉRIA JORNALÍSTICA O TERMO "PESQUISA" NÃO CONFIGURA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO OU IRREGULAR. O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO ALEGADO COMO ILÍCITO. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA SOBRE O USO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO NA PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL DEVERIA SER QUESTIONADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. ALÉM DISSO, A NORMA PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES REFERE-SE A CONDUTA CRIMINOSA, O QUE IMPEDE A SUA INCIDÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ELEITORAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ELEITORAL nº060055745, Acórdão, Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, 25/05/2021



Assim, ausente qualquer caracterizador de pesquisa eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência somente pelo fato de ter sido utilizado o termo pesquisa em um post adulterado e repostado pelo representado.

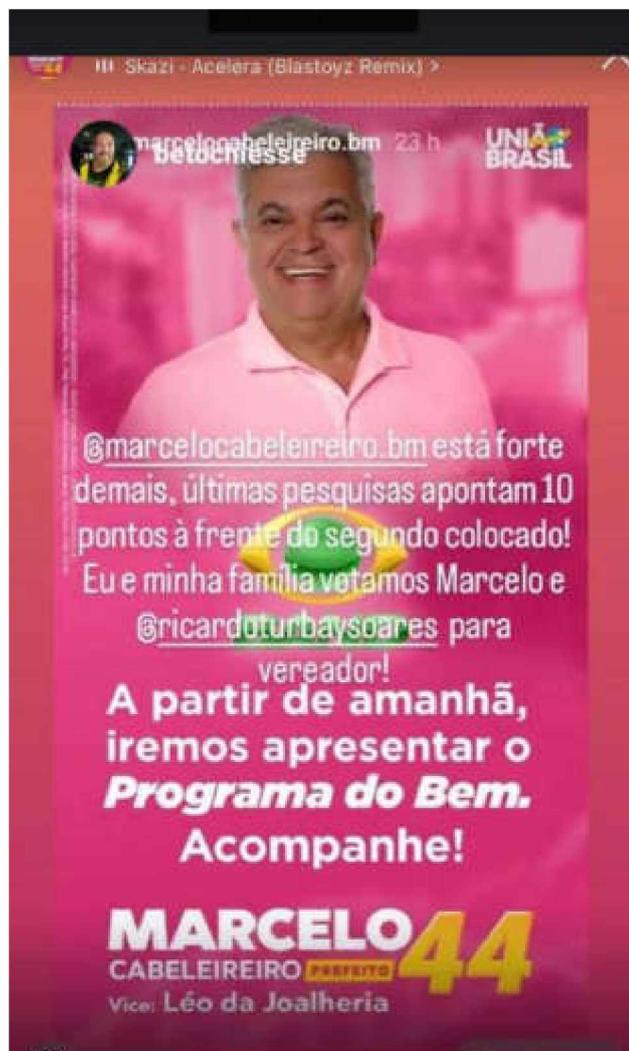
Ante exposto, tendo em vista que não restou configurada a prática de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL interposta pelo candidato Luiz Antônio Furlani Filho em face de Marcelo Borges da Silva, nos termos do artigo 33 da Lei 9.504/97.

Analisando os autos, verifica-se que o candidato recorrido elaborou um “story” no seu perfil da rede social “Instagram”, repostando uma publicação realizada por um apoiador em que mencionava o resultado de suposta pesquisa referente à disputa eleitoral de candidatos ao cargo de prefeito do município de Barra Mansa.

Veja-se a publicação impugnada (id.32343723) cujos dizeres transcrevo a seguir:

“@marcelobeleireiro está forte demais, últimas pesquisas apontam 10 pontos à frente do segundo colocado! Eu e minha família votamos Marcelo e @ricardoturbaysoares para vereador!”





É certo que a divulgação de pesquisa, expondo a performance de determinados candidatos, possui aptidão para influenciar os eleitores indecisos, bem como aqueles que se valem do voto útil, pois, frequentemente, o resultado das urnas guarda estrita consonância com o desempenho obtido pelos candidatos durante a campanha eleitoral.

Bem por isso, a legislação eleitoral, com intuito de coibir pesquisas irregulares, com manipulação de dados, que teriam efeito nefasto no processo eleitoral, estabeleceu limites e critérios para a divulgação de pesquisas eleitorais, nos termos do artigo 33 da Lei 9.504/97 e dos artigos 2º, 10 e 17 da Resolução TSE 23.600/2019 atualizada para o pleito de 2024, *verbis*:



“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).



“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) : (...)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho



Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).”

Nesse cenário, ocorre que, mesmo sendo incontestável que a publicação em



comento tenha contornos de enaltecimento da candidatura de Marcelo Cabeleireiro com o propósito de firmá-lo como a melhor alternativa de voto, tal fato não é suficiente para caracterizar violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, eis que houve a mera referência genérica ao termo “pesquisa”, sem menção aos dados estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Isso porque o art. 33 da Lei nº 9.504/97 coíbe a divulgação de pesquisa sem prévio registro, de modo que a sanção pecuniária preconizada no §3º do mesmo diploma legal somente é aplicável àquelas hipóteses em que as divulgações consubstanciem resultados de pesquisas eleitorais, em seus estritos termos.

Dessa forma, está correto o magistrado na origem, pois na espécie não restou configurado o ilícito imputado na inicial.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a configuração da pesquisa eleitoral está atrelada à estrita observância de elementos que denotem o seu caráter técnico-científico. Senão, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, para manter a improcedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou



intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento, o que não se verificou no caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº32788, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/09/2019.

(Recurso Especial Eleitoral nº 32788, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 30/09/2019, Página 17) - grifos não originais.

Esta Corte Regional adota o mesmo entendimento acima referenciado. Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Cinge-se a controvérsia em aferir se a postagem, acompanhada de vídeo, efetuada no perfil do recorrido Fernando Jordão, então Prefeito do Município de Angra dos Reis e candidato à reeleição, na rede social Facebook, bem como se o compartilhamento do referido vídeo no perfil do recorrido Sidney Eustaquio de Oliveira, também na rede social Facebook, caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral sem registro à luz da redação atribuída pelos artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da TSE nº 23.600/2019.



II - É certo que a pesquisa, ao expor a performance de determinados candidatos, possui forte aptidão para influenciar os eleitores indecisos, bem como aqueles que se valem do voto útil, pois, frequentemente, o resultado das urnas guarda estrita consonância com o desempenho obtido pelos candidatos durante a campanha eleitoral. E por isso, a legislação eleitoral, com intuito de coibir pesquisas irregulares, com manipulação de dados, que teriam efeito nefasto no processo eleitoral, estabeleceu limites e critérios para a divulgação de pesquisas eleitorais.

III - No caso dos autos, é indene de dúvidas que a publicação do recorrido Fernando Jordão possui nítidos contornos de enaltecimento de sua candidatura, com o propósito de firmá-lo como a melhor alternativa de voto, o que, no entanto, não é suficiente para caracterizar violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, posto que houve mera referência genérica ao termo “pesquisa”, sem menção aos dados estabelecidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV - Inexistência da utilização de método científico. Ausência de menção ao período de realização da coleta de dados; margem de erro; nível de confiança; nome da entidade ou da empresa que a contratou e o número de registro da pesquisa.

V - Pesquisa eleitoral não caracterizada. Dispensa de prévio registro. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 coíbe a divulgação de pesquisa sem prévio registro, de modo que a sanção pecuniária preconizada no §3º do mesmo diploma legal somente é aplicável àquelas hipóteses em que as divulgações consubstanciem resultados de pesquisas eleitorais, em seus estritos termos, o que não é a hipótese dos autos.

VI - Quanto à postagem efetuada pelo recorrido Sydney Eustáquio, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, além de fazer referência ao termo



“pesquisa”, foi feita alusão ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de intenções de voto no recorrido Fernando Jordão, nela não constando, todavia, as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que, conforme já visto, são imprescindíveis para a caracterização da pesquisa eleitoral.

VII - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de sanção pecuniária.

(RECURSO ELEITORAL nº060046217, Acórdão, Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, 04/02/2022).

Como se percebe, as afirmações contidas na publicação até poderiam gerar consequências jurídicas no âmbito de representação por propaganda eleitoral negativa, em decorrência de haver desinformação. Todavia, ausentes os requisitos mínimos, não há como se considerar materializado o ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa sem registro.

Por todo o exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo intacta a sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, 09/12/2024

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

